RES: Pedido de Esclarecimento | Ato convocatório 02/2017

1 mensagem

CGLC <cglc@ibio.org.br> 9 de maio de 2017 15:48
Para: "Leticia S. Xavier" <leticiaxavier.tst@gmail.com>
Cc: contato@levbrasil.com

Prezada Sra. Letícia Leticia da S. Xavier

Seguem os questionamentos feitos por V.Sa., com os devidos esclarecimentos.

Questionamento:

No caso de participação em consórcio como fica a comprovação em relação aos índices financeiros? Será feito uma proporcionalidade como no capital social?

Esclarecimento:

Acerca da comprovação em relação dos índices financeiros, no caso de participação em consórcios no tocante ao item 8.6.3 – Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, cumpre-nos esclarecer que os **índices de liquidez**, adotados neste certame, visam avaliar a ***"capacidade de pagamento"*** da empresa e/ou consorcio participante na licitação, isto é, constituem uma apreciação sobre se a empresa possui capacidade para saldar seus compromissos.

Pertinente, citar *in verbis* a Lei Federal nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos:

> *Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*
>
> *(...)*
>
> *§ 1° A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.*
>
> *(...)*
>
> *§ 5° A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do* ***cálculo de índices contábeis*** *previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.*
>
> *(...)*

> *Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:*
>
> *(...)*
>
> *III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e,* ***para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação,*** *podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;*

No tocante a qualificação econômica, é **expressamente permitido a somatória dos *"valores"* de cada consorciado** para efeito de cumprimento da exigência de **Capital Mínimo** ou **Valor do Patrimônio Líquido**.

Noutro giro verbal, tem-se que o §5 do art. 31 da Lei Federal nº 8.666/93 reza que a **comprovação da boa situação financeira da empresa será de forma objetiva, através do cálculo de "índices contábeis" previstos no edital**.

Fica evidente que o legislador, intencionalmente, bem **difere as figuras "valores" e "índices"**, e assim o faz expressamente na referida Lei de Licitações. Nesse sentido, tem-se que a legislação indica distintamente, de forma clara e inequívoca, quando e como se dará a utilização de **"índices"** e **"valores"**.

Desta forma, aplicando a melhor exegese, constata-se que **NÃO há vestígios que permitam uma interpretação abrangente no sentido da licitude da somatória dos "índices"**, ainda que de forma proporcional – Atente-se aqui para o **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**, a que está adstrito o IBIO - AGB Doce, em atenção ao Artigo 37 da CR/88.

Verifica-se, numa interpretação literal do texto, que **não há possibilidade de análise da saúde financeira de forma global de um grupo de empresas na modalidade de consórcio**. Desta forma, infere-se que **A SAÚDE FINANCEIRA DO CONSÓRCIO SERÁ VERIFICADA POR MEIO DA SAÚDE FINANCEIRA DE CADA UMA DAS EMPRESAS QUE O COMPÕE**.

Conforme os termos do Item 8.6.3 do Ato Convocatório, são exigidos para qualificação econômico-financeira, índices de liquidez corrente, geral e solvência geral, iguais ou acima de 1,0. Mister é relembrar o fito principal da utilização de tal metodologia para habilitação econômico-financeira.

Tais índices objetivam indicar a capacidade financeira da empresa em liquidar seus compromissos financeiros de curto e longo prazo, sendo imprescindíveis para avaliação de contratos de execução de serviços.

A verificação de tais índices individualmente, por empresa, não limita a participação de empresas no certame, uma vez que não possuem relação quanto ao tamanho ou estrutura da empresa, sendo possível a sua comprovação por quaisquer entidades que possuam demonstrativos contábeis.

Conforme anexo VIII - Modelo de Cálculo para Qualificação Econômico-financeira, constante do Ato Convocatório nº 02/2017, os índices exigidos no certame possuem a seguinte composição:

Liquidez Corrente: $\frac{Ativo\ Circulante}{Passivo\ Circulante}$

Liquidez Geral: $\frac{Ativo\ Circulante+Realizavel\ a\ Longo\ Prazo}{Passivo\ Circulante+Passivo\ não\ Circulante}$

Solvência Geral: $\frac{Ativo\ total}{Passivo\ Circulante+Passivo\ não\ Circulante}$

Conforme metodologia para cálculo dos índices exigíveis no Ato Convocatório nº 02/2017, os índices avaliam a relação das contas de bens e direitos em relação às obrigações assumidas com terceiros, não possuindo nenhuma relação com valor de patrimônio, faturamento, lucratividade e outros índices que, se exigidos, teriam por consequência o impedimento a participação de algumas empresas, já que estes índices, por sua vez, guardam relação com o tamanho ou estrutura da empresa.

No tocante ao uso dos índices para análise, cumpre mencionar que o seu uso é amplamente aceito, justamente por permitir a comparação de empresas, independente dos valores absolutos que essas possuam em seus demonstrativos contábeis.

Para corroborar o entendimento acima exposto, colacionamos Decisão proferida pelo **Tribunal de Contas da União - TCU**, Ministro Relator Raimundo Carreiro, nos autos TC-004.467/2010-8, que preceitua ser **ILEGAL a soma dos "índices" das empresas participantes do consórcio**, senão vejamos:

"GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC-004.467/2010-8 (c/ 2 volumes e 12 anexos) – apenso TC 001.304/2011-9

Natureza: Desestatização

Órgão/Entidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo– Codesp/SEP/PR

Interessado: Companhia Docas do Estado de São Paulo– Codesp/SEP/PR

Advogado(s): não há.

***Sumário:** ACOMPANHAMENTO. CODESP. LICITAÇÃO PARA ARRENDAMENTO DE ÁREA OPERACIONAL VINCULADA AO PORTO DE SANTOS-SP. IRREGULARIDADE NO EDITAL. **FÓRMULA INCORRETA DE AVALIAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DE CONSÓRCIO**. LICITAÇÃO SUSPENSA POR MEDIDAS CAUTELARES, DO TCU E DO PODER JUDICIÁRIO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA CONCORRÊNCIA. ALERTAS À CODESP. CIÊNCIA À REPRESENTANTE E AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO."*

VOTO

*5. Como visto, apurou-se, no curso da instrução, a **ilegalidade** do subitem 44.4 do edital da Concorrência 7/2010, que, **ao permitir a soma de índices individuais de capacidade econômico-financeira de empresas participantes de consórcio**, ensejou distorções na referida avaliação, além de ofender ao princípio da isonomia entre licitantes, relativamente às concorrentes isoladas, que não integram consórcios. Segue-se o teor da norma questionada:*

"44.4 No caso de consórcio serão tomados os índices e capitais dos consorciados, aplicando-se a estes os percentuais de suas respectivas participações no consórcio, cujos valores somados serão considerados o índice e o capital do consórcio."

6. No caso concreto, essa distorção ficou patente, conforme demonstrado na decisão do Juiz Federal substituto Décio Gabriel Gimenez, da 1ª. Vara Federal de Santos, proferida na ação cautelar versada no Processo 0009105-51.2010.403.6104, a cujas informações recorro neste momento para apresentar a seguinte tabela ilustrativa (fls. 399/400, v. 1):

Índices	*Participantes do Consórcio Vopak*		*Consórcio Vopak (**)*
	Vopak Brasil S/A (90% de participação)	*VPK Participações e Serviços Portuários Ltda. (10% de participação) (*)*	
ILC	***0,11***	*3.253,17*	*325,42*
ILG	***0,07***	*3.253,17*	*325,38*
ISC	*1,37*	*3.253,17*	*326,55*

ILC: Índice de Liquidez Corrente; ILG: Índice de Liquidez Geral; ISC: Índice de Solvência Geral.

(*) Os 3 índices dessa empresa são iguais por não ter exigíveis a longo prazo.

(**) Os índices do Consórcio, segundo o subitem 44.4 do edital, foram calculados ponderando-se os índices individuais com os respectivos percentuais de participação: (índice Vopak x 0,9) + (índice VPK x 0,1) = índice do Consórcio.

7. Os números acima denotam que, apesar de o Consórcio ter alcançado índices bem superiores ao mínimo exigido no edital (igual a 1), ***a empresa detentora de 90% do seu capital possuía dois índices inferiores a esse mínimo. Isso implicaria sua desclassificação do certame se participasse sozinha.*** *Razoável concluir que* ***essa distorção compromete a segurança na execução do contrato, burlando o objetivo da qualificação econômico-financeira, prevista nos arts. 27, III, 31, §1º, e 33, III, da Lei 8.666/93****.*

8. ***Note-se, ademais, que o inciso III do art. 33 da Lei 8.666/93 admite a soma de valores, mas não prevê a soma de índices, mesmo porque, conforme assinalado pela unidade técnica, isso geraria um***

<u>número sem significado para efeito de avaliação econômico-financeira.</u>

<u>ACÓRDÃO Nº 1208/2011 – TCU – Plenário</u>

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.3.1 ***<u>o item 44.4 do edital, ao admitir a possibilidade de soma de índices de qualificação econômico-financeira de empresas participantes de consórcio, afronta ao disposto nos arts. 27, III, 31, §1º, e 33, III, da Lei 8.666/93</u>****;*

Desta feita, RESTA CLARO, ser **<u>ILEGAL</u>** a utilização do **<u>somatório dos "índices" de liquidez e solvência no caso de participação de empresas em consórcio</u>**.

Portanto, as disposições constantes do Ato Convocatório nº 02/2017 encontram-se devidamente alinhadas às disposições legais constantes da Lei Federal nº 8.666/93 - Lei de Licitações.

Atenciosamente,

IBiO
Marisa Soares Pacheco
Analista Administrativo Financeiro
+55 (33) 3212-4350 / (33) 98426-3936
Rua Afonso Pena, nº 2590 - Centro
Governador Valadares - MG - CEP: 35010-000
www.ibioagbdoce.org.br

De: Leticia S. Xavier [mailto:leticiaxavier.tst@gmail.com]
Enviada em: quinta-feira, 4 de maio de 2017 11:13
Para: cglc@ibio.org.br
Cc: contato@levbrasil.com
Assunto: Pedido de Esclarecimento | Ato convocatório 02/2017

Ilmo. Pregoeiro,

No caso de participação em consórcio como fica a comprovação em relação aos índices financeiros? Será feito uma proporcionalidade como no capital social?

Atenciosamente,

Leticia da S. Xavier

Cel: +55 (27) 9 9816-6701 / (27) 9 9203-5503

Email: leticiaxavier.tst@gmail.com /leticiaxavier_tst@hotmail.com

Skype: leticiaxavier_tst